

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2025

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, tem como objetivo ampla atualização da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019), bem como a reforma de outros instrumentos normativos, visando a incorporar o uso de tecnologias modernas, como câmeras de segurança e reconhecimento facial, para aprimorar as ações de busca e localização de pessoas, além de diversas outras medidas de escopo legal.

O art. 1º dispõe acerca do objetivo da norma, que é a atualização do arcabouço legal concernente a pessoas desaparecidas e ao tráfico de pessoas, além de explicitar as Leis modificadas pelo Projeto, quais sejam, a Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas, a Lei de Migração, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Crimes Hediondos.

O art. 2º modifica a Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas para dispor que a referida política compreende o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas cometido no território nacional



* CD250008958200*

contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. Ademais, o referido artigo modifica dispositivos relacionados a definições da Política, detalha medidas de prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas, estabelece diretrizes nesse âmbito e detalha medidas de atenção psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

O art. 3º modifica a Lei de Migração, a fim de permitir autorização de residência a pessoa que tenha sido vítima de desaparecimento e tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

O art. 4º modifica o Código de Processo Penal para dispor que, no caso dos crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas, extorsão e extorsão mediante sequestro, bem como no caso dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, estabelecendo critérios para a referida requisição, bem como a faculta, se necessário e mediante autorização judicial, requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a busca e localização da vítima ou de suspeitos.

O art. 5º modifica o Código Penal, para incluir o crime de desaparecimento no rol de crimes em relação aos quais o apenado deve cumprir mais de dois terços da pena para fins de livramento condicional. O art. 6º, por sua vez, modifica a tipificação do crime de desaparecimento ou tráfico de pessoas no mesmo Código.

O art. 7º inclui o crime do art. 149-A, inciso II (“promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente”) no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990.

O art. 8º revoga os arts. 231, 231-A do Código Penal, bem como Lei nº 13.344/2016.



O art. 9º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 4 de fevereiro de 2025, o Projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de mérito e do disposto no art. 54 do RICD.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 22 de setembro de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado (PP-BA), pela aprovação, com Substitutivo e, em 24 de setembro, aprovado o parecer. O Substitutivo do Deputado Cajado aprimorou a proposta da nobre autora no que tange ao foco na cooperação técnica, à ênfase na proteção de dados, ao detalhamento do Alerta Âmber e ao melhor detalhamento da redução de pena por confissão, prevista na proposta do novo art. 149-A, entre outras medidas, além da promoção de ajustes redacionais e de técnica legislativa.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de proposições que disponham sobre “matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente”, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XXIX, alínea ‘i’). O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.



* C 0 2 5 0 0 8 9 5 8 2 0 0 *

A matéria em análise possui uma relevância singular para esta Comissão, que tem como missão a defesa da família, da infância e da adolescência. O desaparecimento e o tráfico de crianças e adolescentes são crimes que violam de forma brutal o princípio da proteção integral assegurado pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A reforma da Lei nº 13.812/2019, a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas e sua extensão para a questão do tráfico de pessoas, a ênfase em prevenção e em cooperação operacional e regulamentar, a incorporação de tecnologias como o reconhecimento facial por câmeras, a biometria e o alerta Âmber denotam o compromisso da autora em relação à atualização e à efetividade dessa tão importante política pública. A eficácia na busca por uma criança ou adolescente desaparecido é determinada pela celeridade das primeiras horas. O Projeto acerta ao integrar de forma robusta o aparato legal e tecnológico para permitir a busca e localização imediata da vítima ou de suspeitos.

A autorização para que o Ministério Público ou a autoridade policial requisitem dados e informações cadastrais, e, mediante ordem judicial, meios técnicos de busca e localização às empresas de telecomunicações reduz a burocracia que hoje custa vidas. A ênfase na cooperação técnica e no detalhamento do Alerta Âmber, conforme aprimorado pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, fortalece a capacidade de resposta imediata, que no caso dos vulneráveis, é a maior chance de resgate e segurança.

No mesmo diapasão, encontramos as medidas de acolhimento e atenção às vítimas e às famílias das vítimas como face humana do Estado em momentos tão dramáticos quanto o desaparecimento de um ente querido. O Projeto reconhece essa dor e estabelece diretrizes detalhadas para a atenção psicossocial à família de pessoas desaparecidas. Ao lado das medidas penais e de busca, é fundamental que o Estado ofereça um aparato de suporte. O aprimoramento de todo o arcabouço legal, desde a busca à tipificação e à proteção de dados, confere maior segurança jurídica e operacionalidade para que as autoridades atuem de forma célere. Em razão dessa visão de proteção integral, humanizada e tecnologicamente avançada,



* CD250008958200 *

o Projeto de Lei nº 182/2025 é inquestionavelmente meritório, especialmente na defesa da infância e da juventude.

Ademais, a nova tipificação proposta para o art. 149-A do Código Penal, “Desaparecimento ou Tráfico de Pessoas”, a inclusão da modalidade qualificada desse crime, qual seja, o ato “promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente” no rol dos crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072/1990, bem como as alterações do Código Penal que restringem o livramento condicional, enviam uma mensagem clara e inequívoca do compromisso do Estado brasileiro no enfrentamento a tais violências.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei em análise atua de forma crucial na prevenção e repressão dos crimes de tráfico, que atingem covardemente crianças e adolescentes. O escopo da Política Nacional de Buscas é ampliado para abranger o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas, inclusive quando cometido no exterior contra vítima brasileira ou no território nacional contra vítima estrangeira. Adicionalmente, a reforma da Lei de Migração permite a autorização de residência a migrantes vítimas dos crimes de desaparecimento, tráfico ou violação de direitos agravada por sua condição migratória. Trata-se de medida humanitária que oferece dignidade, proteção e um caminho seguro para a recuperação, garantindo que o trauma da exploração não seja agravado pela insegurança legal.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 182, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2025-18872



* C D 2 5 0 0 8 9 5 8 2 0 0 *